

Acórdão: 2.321/01/CE
Recurso de Revisão: 40.060100886-73
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Terra Motors Ltda. (Terra Peças Agrícola Ltda.)
PTA/AI: 02.000129139-08
Inscrição Estadual: 701.479874.00-21
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – DISTÂNCIA INFERIOR A 100 KM. Infração caracterizada. Entretanto, diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante justifica-se o cancelamento das exigências fiscais. Mantida a decisão anterior. Recurso de Revisão conhecido por unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte, em 02.01.97, de 02 (dois) tratores marca Massey Ferguson, mod. 235, acompanhados pela nota fiscal n.º 003616, com datas de emissão e saída em 31.12.96, estando, portanto, com seu prazo de validade vencido, no que concerne aos 100 (cem) quilômetros iniciais.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.482/99/3.^a, pelo voto de qualidade, exclui integralmente a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº6763/75.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 57/58, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de representante legal, contra-arrazoou o recurso interposto (fls.59/60), requerendo, ao final, o seu não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 63/65, opina pelo provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A autuação versa sobre o transporte, em 02.01.97, de 02 (dois) tratores marca Massey Ferguson, mod. 235, acompanhados pela nota fiscal nº 003616, com datas de emissão e saída em 31.12.96, estando, portanto, com seu prazo de validade vencido, no que concerne aos 100 (cem) quilômetros iniciais, nos termos do artigo 59, II do Anexo V do RICMS/96.

Inicialmente, verifica-se que a capitulação da infringência à legislação tributária apresenta-se equivocada, uma vez que foi citado o artigo 59, I, b quando dever-se-ia ter citado o artigo 59, inciso II, ambos do Anexo V do RICMS/96. Aparentemente não causou maiores transtornos para o Autuado, ora recorrido, uma vez que o mesmo compreendeu o porquê da exigência fiscal. Invoca-se, neste caso, a inteligência do parágrafo primeiro do artigo 58 da CLTA/MG que estabelece que *as incorreções ou omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando dela constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator ou responsável.*

A Fazenda Pública Estadual argumenta que a decisão ora guerreada reconhece que o documento fiscal estava comprovadamente com seu prazo de validade vencido, não obstante existir um segundo documento fiscal, autorizado pelo município, dando conta de que o veículo transportador esteve parado para realização de reparos.

Administrativamente, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda, a solução empreendida para o caso dos autos é trivial. O interessado (remetente, transportador ou destinatário das mercadorias em questão) recorre à Administração Fazendária portando, *in casu*, os documentos supracitados e o agente competente para prorrogação ou revalidação do prazo de validade dos documentos fiscais (artigos 65 e 66 do Anexo V do RICMS/96), tendo em vista as provas apresentadas e realizando outras que julgar necessárias e convenientes, decide a favor ou contra a prorrogação ou revalidação requerida.

No caso em tela, nos termos da legislação de regência, constata-se que a autoridade competente para apreciar a devida revalidação do documento fiscal, qual seja, o funcionário fiscal em fiscalização de mercadorias em trânsito, a teor dos artigos 65 e 66 acima mencionados, entendeu não procedente a revalidação do documento fiscal, não obstante não ter motivado explicitamente sua decisão, promovendo, dessa forma, a respectiva lavratura do Auto de Infração em comento.

Não é demais esclarecer que a citada revalidação referia-se apenas aos 100 (cem) quilômetros iniciais, uma vez que em relação ao restante do percurso o documento fiscal encontrava-se plenamente válido, em razão de estar respeitando os 3 (três) dias previstos no dispositivo pertinente já citado acima.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É incontroverso que resta caracterizado nos autos o vencimento do prazo de validade para o transporte em tela além do caráter objetivo da responsabilidade do Autuado, ora recorrido, por infrações à legislação tributária, nos termos do artigo 136 do CTN.

Não obstante, investindo-se o CC/MG nas prerrogativas de revisor do lançamento e considerando-se, ainda, que o ato administrativo de lançamento não se encontra perfeitamente motivado, uma vez que a Autuada justificou que o veículo transportador permaneceu parado para efeitos de manutenção, apresentando documento fiscal pertinente emitido, autorizado pela Prefeitura Municipal, não tendo o Fisco justificado o motivo da não aceitação dessa alegação, apresentada pela Autuada, ora recorrida, entende-se por conseguinte, que o lançamento deva ser considerado improcedente.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer-se do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos em negar provimento ao mesmo. Vencido o Conselheiro José Luiz Ricardo que a ele dava provimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Nardele Débora Carvalho Esquerdo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Roberto Nogueira Lima, Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 18/05/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

mlr